



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1020993-34.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CLEYTON MONTEIRO DAS NEVES, é agravado FRANCISCO EDUARDO GODA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1020993-34.2023.8.26.0554/50000

Agravante: Cleyton Monteiro das Neves

Agravado: Francisco Eduardo Goda

Voto n.º 395

Agravo Interno. Decisão monocrática que declarou a deserção do recurso de apelação, ante o não recolhimento de preparo. Indeferimento, por meio de decisão prévia, do pedido de gratuidade de justiça, contra a qual não houve interposição de recurso. Impossibilidade de revisão de decisão já alcançada pela preclusão. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que levou ao não conhecimento do recurso, pretendendo a concessão da gratuidade de justiça. Dissociação entre o recurso e a decisão combatida. Inobservância do artigo 1.021, § 1º, do CPC. Ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Cleyton Monteiro das Neves contra decisão monocrática de fls. 196/198, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, porquanto deserto.

Busca o recorrente a reforma do decidido, alegando, em síntese, que a decisão não levou em consideração elementos probatórios já constantes dos autos, os quais demonstram a real condição de dificuldade financeira da agravante, motivo pelo qual se impõe a sua reforma, de modo que seja processado o recurso de apelação com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/05).

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, tendo em vista que o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Estabelece o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Os recursos estão sujeitos a diversos princípios, entre eles o da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de fundamentar o recurso no momento de sua interposição, demonstrando de forma clara e objetiva os motivos pelos quais a decisão recorrida estaria equivocada e, conseqüentemente, deveria ser reformada. No caso específico do agravo interno, o citado princípio encontra respaldo no dispositivo legal acima transcrito.

A decisão monocrática agravada não conheceu do recurso de apelação, nos seguintes termos:

O recurso não pode ser conhecido, pois deserto.

Como se sabe, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção” (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil), sendo que o recolhimento adequado de preparo é requisito para a admissibilidade do recurso.

No caso, conforme consta do relatório, a parte apelante não preparou seu recurso e requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, após o indeferimento do referido pedido, havendo determinação para recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção, nos termos do artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte permaneceu inerte. Assim, certificado pela Serventia o decurso in albis do prazo para recolhimento do preparo (fl. 195), é inadmissível o recurso, pois configurada a deserção.

Sendo assim, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

O agravante, por sua vez, aduz em seu recurso:

A decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita afronta

diretamente princípios constitucionais basilares, em especial o princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

(...)

Ao impor-lhe o recolhimento das custas judiciais, a decisão agravada acaba por prejudicar o mínimo existencial necessário à sua sobrevivência e de sua família, ofendendo o princípio da dignidade humana.

Portanto, não há dúvida de que o Agravante faz jus à concessão da justiça gratuita, sendo a decisão agravada passível de reforma para garantir a observância dos direitos constitucionais e processuais que protegem os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica.

III- Dos Pedidos

Diante do exposto, requer que o presente agravo interno seja CONHECIDO e PROVIDO pelos doutos e áureos ministros que compõem este Órgão Colegiado, de modo que seja processado o Recurso de Apelação com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser medida de justiça que se impõe.

Tem-se que o agravante interpôs recurso com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, apresentando argumentos desvinculados dos que embasaram a decisão monocrática, que não conheceu da apelação por deserção, limitando-se a reiterar questões referente à concessão de gratuidade de justiça já analisadas, por meio de decisão (fls. 192/193), da qual o recorrente foi devidamente intimado (certidão fls. 194) e não interpôs o recurso cabível.

Observa-se, portanto, que os fundamentos da decisão recorrida não foram devidamente impugnados, em desrespeito ao disposto no § 1º do referido artigo.

Como é sabido, a petição de agravo deve expor as questões de fato e de direito relevantes para a reforma ou invalidação da decisão, bem como as razões do pedido e o próprio requerimento (artigo 1.016, II e III, do Código de Processo Civil). A ausência desses requisitos inviabiliza a análise do mérito recursal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -
DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE

QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte agravante, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.098.249/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.) - grifado

Considerando a inexistência de razões específicas da insurgência, não há como conhecer-se do agravo em tela.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator